

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **08125e23**Exercício Financeiro de **2022**Prefeitura Municipal de **ARACATU****Gestor: Brulina Lima Silva****Relator Cons. Subst. Alex Aleluia****PARECER PRÉVIO PCO08125e23APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACATU. EXERCÍCIO DE 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas da Prefeita do Município de ARACATU, Sra. **Braulina Lima Silva**, exercício financeiro 2022.

**RELATÓRIO**

A prestação de contas da Prefeitura de **Aracatu**, pertinentes ao exercício de 2022, de responsabilidade da **Sra. Brulina Lima Silva** foi enviada **dentro do prazo** regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficou em disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Impende registrar que, as contas respectivas ao exercício pretérito sob protocolo nº **11849e22** da responsabilidade da Gestora das presentes, foram **Aprovadas com Ressalvas** em razão, sobretudo de *Publicação extemporânea dos decretos de abertura dos créditos suplementares; Execução orçamentária apresentando déficit; Ausência do Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD; Ineficácia das medidas de cobrança da Dívida Ativa; Divergências entre a amortização da dívida e a baixa realizada na Dívida Fundada; Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde; Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09; Ausência da publicação dos Relatórios de Execução Orçamentárias (RREO) relativo ao 6º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre/2021, contrariando o art. 52 (RREO) e § 2º do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF; Despesas do FUNDEB glosadas no exercício e em exercícios anteriores; Desrespeito a regras do Estatuto das Licitações; Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos; Irregularidades outras relacionadas na Cientificação/Relatório Anual*, tendo sido imputada a Gestora **Multa**, no valor de **R\$1.500,00**, consoante Deliberação de Imputação de Débito – DID.

Com relação ao atual exercício, sobrevieram dos exames procedidos pelas unidades técnicas, consubstanciados nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, falhas e irregularidades pontuadas ao longo deste pronunciamento.

Notificado através do Edital nº846 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 04 de outubro de 2023 (**doc. nº 168/e-TCM/Pasta Notificação**), em submissão aos princípios do contraditório e ampla defesa, e por meio de petição datada de 30/10/2023 o Gestor apresentou sua defesa **intempestivamente** (docs. nº170 a 200 /e-TCM/Pasta Defesa à Notificação da UJ), oportunidade em que foram apresentadas as justificativas e os documentos para o esclarecimento dos fatos.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão em Parecer datado de **21/02/2024** pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de Aracatu, relativas ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade da Sra. **Braulina Lima Silva**.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após, tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, cumpre à Relatoria as seguintes conclusões:

### 2.1. Contas de Governo

#### 2.1.1. Instrumentos de Planejamento

Registrou-se que os instrumentos de planejamento apresentados não estavam acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Em sede de defesa, a Gestora encaminhou a Ata de Audiência Pública com a lista de presença (**doc. 171/e-TCM**) da LOA, **sanando** o apontamento.

As Leis Municipais de nº **579** de 14/10/2021, de nº **578** de 10/06/2021 e de nº **583**, dispõem sobre o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2022/2025, as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento Anual (LOA) respectivamente, tendo os referidos atos normativos sido publicados, consoante comprovam documentos acostados aos autos.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$61.197.500,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de R\$42.264.159,00 e de R\$18.933.341,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados, nos termos dos incisos I, II e III do §1º do art. 43 da Lei 4.320/64:

- a) 70% do orçamento proposto, decorrente de anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superavit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- c) 100% do excesso de arrecadação apurado no exercício;

Cumprir alertar a Gestora, ou quem a suceder, a fim de que seja observado na elaboração de orçamentos futuros, para que se **evite autorizações** orçamentárias com alterações que perfaçam a totalidade do orçamento ou em percentuais elevados e desarrazoados, através de anulações parciais ou totais de dotações.

Por meio dos Decretos nº 003 de 03/01/2022 e nº 084 de 18/11/2021 foram aprovados a Programação Financeira, o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício de 2022, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

### 2.1.2 Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$35.731.348,28**, referentes a créditos adicionais **suplementares**, sendo R\$23.313.196,01 proveniente da anulação parcial ou total de dotações, R\$4.626.628,78 proveniente de *superavit* financeiro nas fontes 00, 01, 18, 22 e 42 e R\$ 7.294.657,31 proveniente de excesso de arrecadação nas fontes 00, 02, 18, 19, 22, 29 e 42 devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de Dezembro/2022 e dentro dos limites legais, e por fim **R\$496.866,18** proveniente de alteração de QDD..

Adverte-se o Gestor para a publicação tempestiva dos referidos decretos na imprensa oficial, visto que constatou-se atos publicados extemporaneamente, em inobservância aos princípios da anualidade/transparência e publicidade.

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, do excesso de arrecadação e do *superavit* financeiro foram abertos nos limites autorizados na LOA.

Assim sendo, resta confirmado o **cumprimento** do art. 167, inciso V da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64.

### 2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis

#### 2.1.3.1. Confronto com as Contas das Câmaras

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, havendo evidência de que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2022/SIGA.

#### 2.1.3.2. Balanço Orçamentário



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O resultado da execução orçamentária importou em *deficit* de **R\$1.612.780,63**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$58.626.125,09 e realizadas despesas de R\$60.238.905,72, cabendo aduzir que o referido *déficit* corresponde a 2,75% da receita arrecadada e uma frustração na arrecadação de **4,2%** em relação a previsão.

No Balanço Orçamentário, **constam** os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), em **cumprimento** à Lei nº 4.320/1964 e às normas contábeis estabelecidas no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

### 2.1.3.3. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

#### BALANÇO FINANCEIRO

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Receita Orçamentária	58.626.125,09	Despesa Orçamentária	60.238.905,72
Transferências Financeiras Recebidas	10.649.387,61	Transferências Financeiras Concedidas	10.649.387,61
Recebimentos Extraorçamentários	<b>4.923.612,02</b>	Pagamentos Extraorçamentários	<b>3.690.800,74</b>
Saldo Anterior	4.698.095,57	Saldo para o Exercício Seguinte	4.318.126,22
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 78.897.220,29</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 78.897.220,29</b>

Registra-se que, os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa de Dezembro/2022 do SIGA.

### 2.1.3.4. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	5.783.144,95	PASSIVO CIRCULANTE	2.910.501,66
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	19.208.052,03	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	22.612.926,52
TOTAL	<b>24.991.196,98</b>	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	- 532.231,20
Anexo 14 da Lei nº 4.320/64		TOTAL	<b>24.991.196,98</b>
ATIVO FINANCEIRO	4.305.126,22	PASSIVO FINANCEIRO	3.941.340,02
ATIVO PERMANENTE	20.686.070,76	PASSIVO PERMANENTE	22.773.648,61
TOTAL	R\$ 24.991.196,98	TOTAL	26.714.988,63

SALDO PATRIMONIAL

-R\$ 1.723.791,65

Oportuno registrar que **não se observam** inconsistências em relação à escrituração, nos termos da Lei nº 4.320/1964.

Consta anexo ao Balanço Patrimonial o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício sob exame, no qual se encontra evidenciado um *superávit* de R\$363.786,20 que **corresponde** ao *superávit* efetivamente apurado de R\$363.786,20, de acordo com o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

O Termo de Conferência registra saldo em Caixa e Bancos no importe de **R\$ 4.305.126,22**, consistente com o valor escriturado no Balanço Patrimonial, cabendo aduzir que foram encaminhados os extratos bancários, acompanhados das respectivas conciliações, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Restou evidenciada no Demonstrativo das Dívidas Ativas Tributária e Não Tributária a baixa cobrança, no importe de R\$41.125,04, correspondente a 4,13% do saldo existente em 31/12/2021 [R\$994.788,45], conforme registrado no Anexo II – Resumo Geral da Receita.

Observa-se que a Gestora é reincidência quanto à baixa cobrança, identificada no exercício anterior (5,52%), sendo este exercício ainda menor (4,13%), questionando-se quais medidas estão sendo implementadas para regularização, em atendimento ao art.13 da Lei Complementar 101/00 – LRF.

Ademais, registra-se a prescrição na dívida ativa no total de **R\$60.018,16**, com a devida identificação do processo administrativo (**pasta Entrega da UJ, Doc. 123/e-TCM**)

A Gestora alega que:

“(…)

*Sobre as medidas adotadas pelo Município para cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa cumpre-nos esclarecer que, como se depende da documentação apresentada, os créditos referem-se, em sua grande maioria, a Impostos sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana de pequenos valores.*

*Neste sentido, informamos que todas as medidas administrativas para sua cobrança são de caráter continuado. Exemplo, envio de cobranças extrajudiciais e exigência de comprovação de regularidade com o Município para participação dos diversos procedimentos administrativos promovidos pela Prefeitura.*

*(…) o Município se vê impossibilitado de ajuizamento das respectivas ações de execução fiscal diante do entendimento dominante nos Tribunais Pátrios que entendem inexistir*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

*interesse de ação quando o débito executado for inferior aos custos da ação, como ocorre no presente caso”.*

Diante do exposto, **acolhe-se a defesa**, devendo o gestor, após findo os trâmites do processo administrativo, apresentá-lo com a devida baixa para exame da Unidade Técnica ou comprovar ter procedido a cobrança administrativa e judiciais dos valores a recuperar de terceiros, de modo que se evite a **omissão no dever da cobrança** dos respectivos valores e, conseqüentemente prejuízos para a administração pública, devendo ainda inscrevê-los, conforme for o caso na Dívida Ativa Municipal, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, sob pena de responsabilidade.

O Demonstrativo da Dívida Ativa tributária e não tributária registra saldo inicial de R\$994.788,45, acrescido da movimentação do exercício correspondente à R\$104.978,26(inscrição), R\$82.409,88(atualização), R\$41.125,04(arrecadação) e prescrição de R\$60.018,16 resultando no saldo final de **R\$1.081.033,39**, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis registra o total dos bens patrimoniais do Município no importe de **R\$17.598.843,75**, havendo o registro da depreciação dos bens, em conformidade com as práticas estabelecidas pela NBC TSP 07, de 28/09/2017.

A relação dos bens adquiridos no exercício foi apresentada com a indicação da alocação dos ativos e os respectivos números de tombs, e com somatório dos valores totalizando R\$2.438.602,05 em aquisições, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

A Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$3.251.880,33, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$64.460.074,00 e a baixa de R\$ 63.770.614,31, remanescendo saldo de **R\$3.941.340,02**, que **corresponde** ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial 2022.

As peças contábeis demonstram saldos para o exercício seguinte dos restos a pagar processados e não processados de R\$1.817.152,16 e de R\$1.191.560,45, respectivamente, acompanhadas das respectivas relações de restos a pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### **2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo**

Foi constatado que as *disponibilidades financeiras*, para fazer face aos *restos a pagar* do exercício e às demais *obrigações de curto prazo*, **não são suficientes** devendo o Gestor adotar medidas com vista a reverter o desequilíbrio fiscal ora evidenciado que, persistindo, poderá repercutir no mérito das suas contas referentes ao último ano de mandato.

(1,00)

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa & Bancos	R\$ 4.305.066,22
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,0

<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 4.305.066,22</b>
(-) Consignações e Retenções	R\$ 2.664.790,39
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 1.237.700,23
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidamente	R\$ 0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 402.575,60</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 1.771.012,38
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 49.561,59
<b>(=) Saldo</b>	<b>R\$ 1.417.998,37</b>

### 2.1.3.6. Da Dívida Fundada e Dívida Consolidada Líquida

O Demonstrativo da Dívida Fundada apresenta saldo anterior de **R\$ 27.193.881,69**, havendo no exercício em exame a inscrição de **R\$ 108.208,53** e a baixa de **R\$4.528.441,61**, remanescendo saldo de **R\$22.773.648,61**, que **corresponde** ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial 2022, devidamente acompanhados dos comprovantes dos saldos das respectivas dívidas, em **cumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Todavia, o Anexo II - Natureza da Despesa (DOCs.83 e 84 da Pasta Entrega da UJ) registra o valor de **R\$ 1.039.849,34** para Amortização da Dívida, divergente, portanto, em R\$ 3.488.592,27 à baixa constante no Anexo XVI (Demonstrativo da Dívida Fundada Interna).

Neste tocante, segundo o Anexo II da Lei nº 4.320/64 – Natureza da Despesa – foi contabilizada a Amortização de Dívidas no valor de R\$1.039.849,34. Todavia, o Demonstrativo da Dívida Fundada registra baixa no montante de R\$ 3.488.592,27 demandando esclarecimentos sobre a diferença de R\$ 2.448.742,93.

Em sede de defesa, a Gestora esclarece:

*“O valor de R\$ 3.488.592,27 corresponde a AJUSTE de saldo em conformidade com os extratos fornecidos pela Receita Federal, portanto não procede a cobrança de processo administrativo, uma vez que foram solicitados em dezembro de 2022 e só mesmo em 24 de fevereiro de 2022 é que o órgão competente disponibilizou o extrato, para o município proceder o encerramento do exercício.*”



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

*Portanto não é justo que este TCM inclua os valores acima no cálculo da Dívida Consolidada Líquida, uma vez que a própria Receita Federal informou valores divergentes de 2020 para 2022, conforme provam os extratos anexos ao DOC.04”.*

Deve o Gestor proceder os ajustes contábeis necessários no exercício seguinte, a fim de regularizar a matéria, ou, sendo o caso, encaminhar os processos administrativos de cancelamentos/baixas, conforme exigência no Anexo I da Resolução 1.378/18, sob pena de que a situação repercuta no equilíbrio fiscal da Comuna e/ou no cálculo do art. 42/LRF, no último ano de mandato.

Por sua vez, a Dívida Consolidada Líquida do Município, ao final do terceiro quadrimestre do exercício em exame, foi correspondente a **R\$20.279882,24** representando no endividamento de **37,47%** da Receita Corrente Líquida - RCL de R\$ 54.122.671,48, **situando-se, assim dentro do limite** de 1,2 vezes da RCL, em **cumprimento** ao disposto no artigo 3º, II da Resolução nº 40, de 20/12/2001 do Senado Federal.

#### **2.1.3.7. Da Demonstração de Variações Patrimoniais – DVP e Resultado Patrimonial**

A Demonstração das Variações Patrimoniais registra R\$73.555.115,60 nas Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e R\$ 70.805.620,18 nas Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD), apresentando um Resultado Patrimonial Superavitário de **R\$ 2.749.495,42**.

Da análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de -R\$3.281.726,62, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2022 de R\$2.749.495,42, evidenciado na DVP, e deduzido os Ajustes de Exercícios Anteriores no valor de R\$-24.999,99 resulta num Patrimônio Líquido acumulado de **-R\$532.231,20**, que consiste com registrado Balanço Patrimonial/2022.

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### **2.1.4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

##### **2.1.4.1 Educação**

###### **2.1.4.1.1 Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Foram aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino recursos no montante de **R\$21.919.934,47**, correspondente a **29,18%** da receita resultante de impostos e transferências, restando demonstrada a **observância** ao mandamento contido no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece percentual de aplicação de no mínimo de 25%.

No exercício de 2020, a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu o montante de R\$ 11.221.591,32, representando 23,40% das receitas de impostos e transferências constitucionais. Portanto, restou um saldo deste exercício de R\$ 767.234,30 a ser compensado até o exercício de 2023.

No exercício de 2021, a aplicação em MDE atingiu o montante de R\$ 13.517.447,42, representando 23,21% das receitas de impostos e transferências constitucionais. Assim, restou um saldo deste exercício de R\$ 1.040.180,02 a ser compensado até o exercício de 2023.

Deste modo, considerando os valores aplicados nessa finalidade nos exercícios de 2020 e 2021, conjuntamente, restou um saldo de R\$ 1.807.414,32, a ser complementado até o exercício de 2023.

#### **2.1.4.1.2 Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB**

Foi aplicado o correspondente a **106,83%** dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de R\$16.316.555,18, ante um mínimo exigido de 90%, dos quais **R\$13.996.480,93** na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a **85,78%** daqueles recursos, portanto, em percentual **superior** ao mínimo exigido de 70%, restando assim observado o disposto nos arts. 25, § 3º, e 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 que regulamenta o referido Fundo. Restando também **observado** o disposto no art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal, que exige uma aplicação mínima de 70%.

Registre-se que, **consta** dos autos o Parecer do Conselho do FUNDEB, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/2018.

Ademais, no exercício, o Município arrecadou R\$2.150.959,99 de recursos em complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado devidamente os recursos em despesas de capital na rede de ensino municipal e em despesas destinadas ao ensino infantil.

#### **2.1.4.1.3. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB**

Conforme última avaliação disponível (2021), obtidos através do site do Inep (<http://ideb.inep.gov.br/>), o IDEB alcançado no Município de Aracatu com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), foi de **4,8**, não atingindo a meta projetada de 5,4, cabendo aduzir que o IDEB respectivo ao Estado da Bahia e Brasil foi de, respectivamente, **5,3 e 5,8**.

Com relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o IDEB observado foi de **3,5, não atingindo** a meta projetada de 4,4. Neste caso, o IDEB respectivo ao Estado da Bahia e Brasil foi de **4,5 e 5,1**.

#### **2.1.4.2. Aplicação em Saúde**

Foram aplicados em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$ 6.014.912,65**, correspondente a **19,05%** dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, que alcançaram o montante de **R\$31.580.526,47**, com a devida exclusão de 2% do FPM, consoante estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 55/07 e nº 84/14,

restando configurado o **cumprimento** ao disposto no art. 7º da Lei Complementar de nº 141/12, a qual estabelece percentual de aplicação mínimo de 15%.

Consta dos autos, o parecer do Conselho Municipal de Saúde, **observando** o disposto no artigo 13 da Resolução TCM nº 1.277/2008.

#### 2.1.4.3 Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

Em 2022, a LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em **R\$ 2.192.200,00**, sendo este valor **superior** ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal na ordem de **R\$1.892.617,80**, sendo este último, o valor que foi efetivamente transferido à Câmara Municipal, em **cumprimento** ao mandamento Constitucional supramencionado.

#### 2.1.4.4. Despesas Total com Pessoal

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF, em seu art. 18, define o que se entende como Despesa de Pessoal e, no seu art. 19, fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida – para os Municípios, estabelece o limite de **60%** (sessenta por cento). Cabe destacar que o art. 20, inciso III, alínea “b” define a repartição desse limite global, entre o **Poder Executivo** e o Legislativo, em **54%** e 6%, respectivamente. Por sua vez, os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

Conforme demonstrado no Relatório de Governo, as despesas com pessoal ao final do exercício de 2022 atingiram **R\$25.136.801,20**, equivalente a 46,44% da RCL de R\$54.122.671,48, restando configurado o cumprimento ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de **R\$2.011.383,02**.

O quadro abaixo demonstra o desempenho da despesa total com pessoal da Poder Executivo Municipal em relação a RCL - Receita Corrente Líquida nos quadrimestres anteriores, conforme segue:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	48,52	46,93	53,00
2021	53,83	54,80	52,18
2022	50,12	48,58	46,44

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores, não tendo a Comuna ultrapassado o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2022, portanto, não se aplicam a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. Assim, caso a

Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

#### **2.1.4.5 Audiências Públicas**

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos definidos, **observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

#### **2.1.4.6 Controle Interno**

O Relatório de Controle Interno – RCI encaminhado foi subscrito pelo controlador interno e acompanhado de declaração na qual o Prefeito toma conhecimento do seu conteúdo, em **atendimento** ao Anexo I da Resolução TCM nº 1.379/18.

#### **2.1.4.7 Declaração de bens do Gestor**

Não foi apresentada a Declaração de Imposto de Renda, ano-calendário 2022, relacionando bens do Gestor.

Em resposta à notificação anual, o Gestor encaminhou a documentação reclamada (**doc. nº 199/e-TCM**), restando sanado o apontamento.

#### **2.1.4.8. Denúncias e Termos de Ocorrências anexados**

**Não** há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

## **2.2 CONTAS DE GESTÃO**

### **2.2.1 Transferências Constitucionais**

Registre-se que **não se observam inconsistências** entre os valores informados das transferências constitucionais e aqueles contabilizados pelo município.

### **2.2.2 Resoluções do Tribunal**

Conforme relatórios das prestações de contas mensais, **não foram identificadas** glosas de despesas com recursos do FUNDEB, *Royalties*/FEP e CIDE.

### **2.2.3 Relatórios da LRF**

De acordo com informações registradas nos autos, inclusive, na defesa, **foram** encaminhados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, ambos acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, em

**cumprimento** ao disposto nos arts. 6º e 7º da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido nos arts. 52 e 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

#### 2.2.4 Multas e Ressarcimentos

Não constam nos controles deste tribunal pendências de regularização de multas e ressarcimentos, sob a responsabilidade da gestora das presentes contas.

Quanto às demais multas sob a responsabilidade de ex-gestores, a defesa encaminha comprovantes de pagamentos bem como, no que tange aos ressarcimentos, junta aos autos documentos probatórios das providências adotadas, conforme protocolos de cobrança administrativa e/ou judicial (**doc. nºs 178 a 195, 197/e-TCM**), os quais serão encaminhados à 2ª DCE para proceder às verificações e providências devidas.

#### 2.2.5 Subsídios dos Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 528/2016 fixou os subsídios mensais para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em **R\$13.000,00** e **R\$6.500,00** respectivamente, tendo os citados agentes políticos percebido suas remunerações **dentro dos limites** legais até o mês de maio de 2022, quando se observa um **reajuste de 10,02%**, concedido através da Lei nº592, de 03 de maio de 2022, sem contudo identificar outra lei que tenha garantido a **revisão geral de salários aos servidores municipais**, o que justificaria o reajuste dos subsídios dos agentes políticos.

Ademais, registra-se o pagamento de 13º Salário à Prefeita (R\$14.302,60) e ao Vice-Prefeito (R\$7.151,30), bem como pagamento de 1/3 de férias ao Vice-Prefeito (R\$2.383,77), sem identificar lei autorizativa para tais pagamentos.

Não obstante, constatou-se ausência de inserção de dados no sistema SIGA. Em face disto, deve a Administração Municipal promover a inserção correta dos dados no cadastro dos agentes políticos no sistema SIGA, evitando questionamentos e aplicação da sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.

Em sede de defesa a Gestora alega que:

*"Em respeito à unicidade de índices, a contemporaneidade e a generalidade, o Executivo promoveu a sua recomposição inflacionária, com o mesmo índice utilizado no reajuste salarial dos demais servidores, cuja base foi a Lei Federal 14.358 publicado no Diário Oficial da União em 02/06/2022, que confirmou para 2022 o valor do salário mínimo em R\$ 1.212. A lei apenas reiterou o que está em vigor desde janeiro, quando o governo, por meio da MP 1.091/2021, determinou o valor do mínimo em R\$ 1.212 para 2022.*

*O Relatório de Contas de Gestão Identificou, que houve pagamento de 13º Salário à Prefeita (R\$14.302,60) e ao Vice-Prefeito (R\$7.151,30), bem como pagamento de 1/3 de férias ao Vice-Prefeito (R\$2.383,77). Questionando a lei autorizativa para tais pagamentos.*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

*Ratificamos que há previsão legal para os referidos pagamentos na Lei Orgânica Municipal, Art. 72, Parágrafo Único, conforme cópia anexa. (DOC.09)."*

De acordo com o art. 37, inciso X, da CF/88 a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos apenas poderão ser fixados ou alterados mediante lei específica e extensiva aos demais servidores, vejamos:

*"X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada **revisão geral anual**, sempre na mesma data e **sem distinção de índices.**" (grifo nosso)*

Sendo assim, após análise da documentação (**Docs nºs 198 e 200/e-TCM**) e das alegações apresentadas na defesa, não merecem prosperar visto que a Gestora não apresenta a documentação reclamada, tanto na fixação do décimo terceiro e 1/3 de férias, quanto no reajuste de 10,02%.

Referente ao pagamento do décimo terceiro, em que pese a defesa informar que está previsto na Lei Orgânica do Município, esta relatoria entende que, baseada no art. 37, inciso X, da CF/88, é necessária lei específica para instituir do referido benefício aos agentes políticos, **restando mantida** a irregularidade.

Diante do exposto determina-se à 1ª DCE, a lavratura de Termo de Ocorrência, caso entenda necessário, com vista ao ressarcimento aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais do Gestor, da importância de **R\$23.837,67** paga a título de 13º salário e 1/3 de férias, sem que conste dos autos a lei autorizativa, sendo R\$ 14.302,60 e R\$ 7.151,30 referentes ao Prefeito ao Vice-Prefeito, respectivamente, além de 1/3 de férias ao Vice-Prefeito (R\$2.383,77).

## **2.2.6 Cientificação Anual**

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 5ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

Impende registrar que, uma vez que a defesa não apresentou contestação, **permanecem inalterados** os achados apontados neste item.

### **2.2.6.1) Irregularidades em processos licitatórios e contratações diretas:**

**a)** O registro de preços não foi precedido de ampla pesquisa de mercado. Achado: AUD.LICL.GV.000240

**b)** Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação. Achado: AUD.INEX.GV.000771

**c)** Processo de inexigibilidade irregular - Na Inexigibilidade em questão verifica-se a ausência de manifestação e aprovação por parte do Controle Interno acerca do

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de **Aracatu**, relativas ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade da Gestora, **Sra. Brulina Lima da Silva**.

As falhas e irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, levam esta Corte de Contas a consignar, as seguintes ressalvas:

**a) Relatório de Contas de Governo:**

- *Intempestividade na entrega da prestação de contas ao TCM;*
- *Publicação extemporânea dos decretos de abertura de Créditos Adicionais;*
- *Baixa cobrança da Dívida Ativa;*

**b) Relatório de Contas de Gestão:**

- *Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos do Município;*
- *Indício de pagamento irregular dos subsídios dos agentes políticos, no decorrer do exercício de 2022;*
- *O registro de preços não foi precedido de ampla pesquisa de mercado;*
- *Processo de inexigibilidade irregular;*
- *Casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, e remessa extemporânea de dados, decorrente de diversas aberturas ao sistema SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009.*

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 71, da Lei Complementar nº 6/91 e arts. 296 do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

**Determine-se a atual Administração do Poder Executivo Municipal** a adoção de medidas a fim de promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09

**À SGE para encaminhar à 2ª DCE: a)** os documentos nºs **178 a 195, 197/e-TCM/ Pasta defesa à notificação da UJ**, referente aos comprovantes de transferências/depósitos/pagamentos das multas sob a responsabilidade de ex-



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

gestores, para proceder às verificações e providências devidas, consoante item 2.2.4 deste decisório.

**Determina-se à 2ª DCE a lavratura de Termo de Ocorrência**, caso se comprove a irregularidade, relacionada ao **Subsídios dos Agentes Políticos**, conforme item **2.2.5** deste decisório.

Ciência aos interessados.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 14 de março de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,  
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Subst. Alex Aleluia  
Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.